|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo nº:** | TC- 2961/026/14 |
| **Órgão:** | Câmara Municipal de Tabapuã |
| **Interessado:** | José Roberto Marcato - Presidente |
| **Matéria em exame:** | Contas Anuais - Exercício de 2014 |

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, na condição de *custos legis*, apresenta parecer, com base no relatório de fiscalização acostado aos autos, do contraditório realizado e das colocações da ATJ, sobre as contas da Câmara Municipal de Tabapuã.

Inicialmente, cabe destacar que a não realização de audiência pública na fase de aprovação dos planos orçamentários (PPA, LDO e LOA) revela, de plano, cenário de patente ilegalidade, da qual a argumentação promovida pela origem não se fundamenta, eis que descumprido o disposto no artigo 48, § único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao pagamento de remunerações sem a observância do teto constitucional a Edil Gilmar José de Carvalho, não se pode olvidar que o comando legal imposto pelos incisos II e XI, do artigo 37 da Constituição da República não deixa palavras em vão. A existência de **um único servidor efetivo** na Câmara revela omissão com relação à promoção de concurso público para provimento de cargos na edilidade, o que gera, consequentemente, a acumulação de várias funções por uma só pessoa, o que viola o Princípio da Eficiência.

Além do mais, do ponto de vista fático-jurídico, é impossível que a aplicação da lei sobre a revisão geral anual por parte do Prefeito alterasse seu subsídio no montante de R$ 16.114,51, para o devido enquadramento do servidor ao constitucionalmente disposto.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PENSÃO. TETO CONSTITUCIONAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS. SUJEIÇÃO.*

*1. Está assentado na jurisprudência do STJ o seguinte entendimento: (a) o inciso*[*XI*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10711900/inciso-xi-do-artigo-37-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) *do art.*[*37*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*da*[*Constituição Federal*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/131159349/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*é norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador; (b) não há direito adquirido a recebimento de proventos acima do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido; e* ***(c) as vantagens pessoais de qualquer espécie estão sujeitas ao teto remuneratório previsto no art.***[***37***](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)***,***[***XI***](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10711900/inciso-xi-do-artigo-37-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)***, da***[***Constituição Federal***](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/131159349/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)***, na redação dada pela EC***[***41***](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)***/2003.***

*2. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

*(RMS 32.042/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/09/2011)*

Em se tratando de quadro de pessoal, constatou-se alto índice percentual de ocupação de cargos em comissão (66,67%), o que fere entendimento já consolidado pela Suprema Corte. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido”.

 (RE nº 365.368/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/6/07).

Em relação ao regime de adiantamentos para participação de vereadores no 58º Congresso Estadual de Municípios em Campos do Jordão, chama-nos atenção o histórico de despesas com mais de uma refeição, o que, a princípio, revela o possível custeio de gastos de pessoas não beneficiárias dos adiantamentos, em claro desrespeito aos Princípios da Economicidade e da Legitimidade.

Além disso, mostra-se desarrazoado o fato de que quase toda a Câmara ter se deslocado ao mesmo evento para um município do porte aqui tratado (11.543 habitantes) suspendendo, por esse período, suas regulares atividades. Nesse aspecto, a Origem não conseguiu comprovar, por meio documental, o regular emprego do valor dispendido, nos termos do art. 93 do DL nº 200/67[[1]](#footnote-1), ensejando a devolução do montante dispendido, conforme determinação do Exmo. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, por ocasião do exame das contas dp exercício de 2012 (TC 2659/026/12).

Corroboram ainda mais para o julgamento de irregularidade da matéria os seguintes apontamentos:

**Item A.2**) A Câmara possui um sistema de controle interno que não atinge o fim para o qual foi criado (fiscalizar todas as ações públicas com o intuito de identificar e coibir falhas capazes de ocasionar danos ao patrimônio público e à população em geral), em desrespeito ao artigo 74, II e IV da Constituição Federal.

**Item B.4.2.3**) O Legislativo local mantém ex-vereadores no plano de saúde do órgão, o que, a despeito de fazerem o devido recolhimento à Câmara, viola os Princípios da Impessoalidade e da Legalidade, eis que o término do mandato eletivo desvincula completamente o ex-agente político e o Poder Legislativo, como bem observou a fiscalização.

**Itens C.1 e D.3)** A origem informa as despesas pelo sistema AUDESP de forma incongruente, de modo que a fidedignidade dos valores informados no uso de contratos, por exemplo, restam comprometidos.

**Item d.6)** Inobservância, de forma reiterada (nos termos das recomendações constantes no TC-2310/026/10 e TC-2968/026/11), das instruções e determinações desta Corte, mais especificamente quanto à remessa tempestiva de documentos ao Sistema AUDESP. Tal conduta prejudica o controle externo de competência constitucional deste E. Tribunal.

É nesse contexto de desajuste combinado com descumprimento de recomendações desta E. Corte que o Parquet de Contas entende ser necessário um maior juízo de reprovação à gestão da Casa das Leis no presente exercício.

 Em face do exposto, pugna este Órgão Ministerial pela **IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Tabapuã no exercício de 2014, com a restituição ao erário do valor despendido no 58º Congresso Estadual de Municípios atualizada monetariamente, sem prejuízo do pleito adicional de multa ao responsável, nos termos do art. 104, inciso II da LC nº 709/93 e da remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis no que diz respeito à promoção da responsabilidade civil, penal e administrativa dos responsáveis, dentro do seu campo de atuação.

É o parecer.

São Paulo, 19 de Agosto de 2016.

**ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/jsm

1. Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. [↑](#footnote-ref-1)